



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055979-28.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35082 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1055979-28.2024.8.26.0053/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBARGANTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação Cível. Trânsito, Multa por não identificação de condutor (“Multa NIC”) aplicada em face de pessoa jurídica. Notificação da autuação. Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. V.Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela embargante e manteve o decreto de improcedência da ação.

1. Alegação de omissão no aresto que afastou o entendimento pacificado no sentido de que as notificações para aplicação da multa do artigo 257, §8º, do CTB são autônomas. Inocorrência. Acórdão que se pronunciou, com clareza, a respeito de todas as questões debatidas nos autos, inclusive, acerca do quanto disposto no Tema n. 1.097/STJ que não foi afastado, mas tão somente não adotado à hipótese dos autos, tendo em vista que as multas foram aplicadas nos anos de 2019 e 2020, ou seja, em épocas em que não havia exigência da dupla notificação, o que foi exhaustivamente esclarecido no aresto impugnado.
2. Inexistência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.

I — RELATÓRIO.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela apelante **SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A** em face do acórdão de **fls.209/227**, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante/autora e manteve o decreto de improcedência dos pedidos iniciais. **Inconformada, invoca a recorrente, em seu recurso (fls.01/06 do incidente)**, a presença de omissão no aresto sob o argumento com relação ao Embargos de Declaração Cível nº 1055979-28.2024.8.26.0053/50000 -Voto nº - São Paulo

afastamento do quanto disposto no Tema nº 1.057/STJ. Aduz que o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não se aplica ao presente caso, pois não houve mudança na legislação, tendo em vista que a exigência da dupla notificação está prevista nos artigos 280, 281 e 282 do CTB desde 23.09.1997 introduzida pela Lei nº 9.503. Aduz que o Tema nº 1.097 do Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade de dupla notificação para as multas previstas no artigo 257, §8º, do CTB, oriundo do IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0053 não se restringiu em apenas determinar a obrigatoriedade da dupla notificação para validação da multa do art. 257, § 8º do CTB, como também, determinou especificamente procedimentos, bem como, negou pedidos de modulação de efeitos e de fixação de regime de transição proposto pela PMSP – Prefeitura Municipal de São Paulo. Por fim, argumenta que com relação aos efeitos da decisão proferida no referido Tema, a Municipalidade já arguiu a questão junto a Corte Superior, no entanto tal embargos foram rejeitados e, desta forma, o acórdão deve ser reformado, pois afrontou o determinado no Tema 1.097 do STJ, quando a questão dos efeitos da modulação, que pacificou ter efeito *ex tunc*, atingindo todas as multas aplicadas com fundamento no art. 257, §8º do CTB sem a observância da dupla notificação, afastando o art. 24 da LINDB. Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, no sentido de suprimir a omissão apontada, reformando o acórdão combatido, para determinar a anulação das multas aplicadas com fundamento no artigo 257, §8º, do CTB, por ausência de dupla notificação.

Distribuído o recurso, foi determinado por meio da decisão de **fl...** que a embargante promovesse o esclarecimento no sentido de que a petição do presente recurso se referia a este feito, tendo em vista que consta no corpo da petição inicial nome da parte autora e número do processo que divergem dos autos originários, o que foi feito a **fl.10 do incidente. É o relatório.**

II – FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

2. Inexiste no acórdão atacado qualquer omissão, à luz do artigo 1.022, do NCPC/2015, sendo a pretensão da embargante de exclusiva e inadmissível revisão de seu conteúdo.

3. Há de se reconhecer que, na hipótese, o que se verifica é mero inconformismo da embargante com o teor do acórdão que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve o decreto de improcedência da ação. No caso dos autos, não foi afastado o quanto disposto no Tema nº 1.097/STJ, mas tão somente não foi adotado o referido entendimento, tendo em vista que as multas foram aplicadas nos anos de 2019 e 2020. Observa-se que o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CONTRAN nº 710/2017, já disciplinava a matéria no sentido de que a aplicação da penalidade de multa NIC dispensa a lavratura de auto de infração e expedição de notificação da autuação, o que fora mencionado no acórdão impugnado (**item 3.2. de fl.216**). Do mesmo modo, o IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema n. 13), firmou o entendimento de que fica dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação nos casos de multas por não indicação de condutor quando o autuado é pessoa jurídica, pois, obviamente, sendo meras sanções administrativas e não necessitam de nova notificação, conforme também fora consignado no acórdão recorrido (**item 3.1 de fls.214/216**).

3.1. No entanto, fora esclarecido no **itens 4 e 4.1 de fls.221/222**, as razões pelas quais o quanto decidido no REsp nº 1925456/SP

(Tema n. 1.057 do STJ), não se aplica à hipótese dos autos. Cumpre transcrever trecho do voto que diz respeito à referida questão:

“4. Assim, diante do que foi decidido pelo **STJ no REsp nº 1925456/SP**, em sede de recurso repetitivo, é obrigatória a dupla notificação, mesmo para a hipótese de multa por não identificação do condutor. No caso dos autos, as multas ora questionadas (**AIT 4-415076845, 4-415085476, 4-415089515, 4-415093714, 4-415346805 fl.50**), foram aplicadas nos anos de 2019 e 2020. No entanto, em atendimento ao referido tema, já cheguei a concluir em casos semelhantes que a ausência de dupla notificação ensejaria a nulidade das multas referentes a não indicação do condutor infrator impostas à pessoa jurídica. Contudo, melhor analisando a fundamentação transcrita no REsp nº 1.925.456/SP, passei a adotar o entendimento de que nem sempre as autuações devem ser anuladas, uma vez que não há qualquer comprovação no sentido de que o contraditório tenha sido desrespeitado e, ainda, porque as infrações havidas e autuadas à época (nos anos de 2019 e 2020), são contemporâneas de jurisprudência (e atos administrativos, como se disse) que entendia dispensável o envio de nova notificação, no caso da infração administrativa (multa NIC).

4.1. Note, inclusive, que o Tema nº 1.097 não autoriza a invalidação imediata das multas lavradas, mas sim a verificação quanto à observância do exercício do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese presente, sequer fora cogitado qualquer ofensa ao direito de defesa (aliás, ampla defesa em sentido literal, exatamente o que se está fazendo aqui, em segundo grau jurisdicional), de modo que a ausência de dupla notificação não invalida as multas aplicadas anteriormente ao julgamento do referido tema. Não há, portanto, razão para reconhecimento da nulidade das aplicações das infrações, uma vez que, à época

em que aplicadas, observou-se a jurisprudência que dispensava a realização de dupla notificação, inexistindo, dessa forma, à época qualquer exigência neste sentido”.

3.2. Nesse contexto, não se observa qualquer omissão no aresto combatido que, inclusive mencionou que a autora não se desincumbiu de comprovar qualquer questionamento judicial ou administrativo contemporâneo à lavratura dos autos de infração, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo material ao contraditório, pois, ao contrário, a demandante tinha ciência das autuações que ora se discute uma vez que realizou o pagamento das multas, situação que reforça a tese no sentido de que a ausência de dupla notificação não prejudicou o contraditório, tendo em vista que, ao ter conhecimento das infrações, poderia ter exercido o direito de defesa, pressuposto essencial para aplicação do Tema n. 1.097 (**item 06 de fls.224/225**), que, repita-se não foi afastado, mas apenas não adotado pelas razões expostas no aresto impugnado, ainda que não tenha havido modulação dos efeitos, tendo em vista que se o proprietário dos veículos autuados não recorrem na via administrativa ou judicial e admite a infração, arcando com o pagamento das respectivas multas, não se admite que, posteriormente, venha arguir a anulação destas.

4. Destarte, verifica-se que omissão alguma apresenta o acórdão embargado, que enfrentou toda a matéria debatida e valeu-se, inclusive, de farta jurisprudência acerca do tema, sendo que as questões suscitadas e que se mostravam relevantes para a solução da controvérsia foram objeto de análise, cuja decisão se encontra devidamente fundamentada.

5. Logo, conclui-se que da forma como lançado o

recurso, pretende a embargante reinstaurar discussão sobre matéria já analisada anteriormente, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação manifestada. Os fatos permanecem inalterados e já foram analisados no momento oportuno.

6. Finalmente, nunca é demais salientar que, quanto à necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que **pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor**. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no artigo 1.025 do NCPC/2015, 'in verbis':

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

7. **Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração**, tal como exposto na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR